

A CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO PELA LEI Nº 14.133/2021

THE HIRING OF PROFESSIONALS IN THE ARTS SECTOR UNDER LAW NO. 14.133/2021

Ricardo Souza Brito¹

Tarcísio da Silva Soares²

Ana Pamponet³

| V.3 N.01 2024

RESUMO

O presente artigo analisa os critérios de inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais do setor artístico, bem como os valores destinados à essas contratações pelos municípios do Estado da Bahia nos anos de 2022 e 2023, viabilizada por essa modalidade licitatória, ademais, propõe soluções para limitar os dispêndios do erário com festejos. Por conseguinte, a metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental, em razão de serem o método que melhor endossou a fundamentação doutrinária e legal desse estudo. Ademais, pôde-se observar que, em razão da ausência de limitações legais aos valores a serem gastos na contratação de artistas por ilegitimidade de licitação, a Administração Pública tende a utilizar grandes quantidades do erário, mesmo que a realização de festas não seja uma atividade comum do Estado. Em razão disso, foi necessário deduzir, por analogia, estudos que buscam impor limites aos valores destinados aos artistas, geralmente cantores, de modo a garantir a prudência com as verbas públicas, evitar a política de pão e circo, garantir o desenvolvimento nacional sustentável, e melhor empregar o erário em outras áreas que eventualmente carecem apoio financeiro.

Palavras-chave: licitações; inexigibilidade; artistas; despesas; propostas.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), s.ricardobrito1@gmail.com

² Especialista em Direito Administrativo pela UCAM/RJ, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), professortarcisiosoares@gmail.com

³ Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento UPOES Rev. UFPBA, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), ana.pamponet@hotmail.com

ABSTRACT

This article analyzes the criteria for unenforceable bidding for the hiring of professionals in the artistic sector, as well as the amounts earmarked for such hiring by municipalities in the state of Bahia in the years 2022 and 2023, made possible by this bidding modality, and proposes solutions to limit public spending on festivities. Therefore, the methodology used was bibliographical and documentary research, as it was the method that best endorsed the doctrinal and legal foundations of this study. Furthermore, it was possible to observe that, due to the absence of legal limitations on the amounts to be spent on hiring artists due to unlawful bidding, the Public Administration tends to use large amounts of money, even though holding parties is not a common activity of the State. As a result, it was necessary to deduce, by analogy, studies that seek to impose limits on the amounts allocated to artists, usually singers, in order to ensure prudence with public funds, avoid the policy of bread and circuses, guarantee sustainable national development, and better use the treasury in other areas that may need financial support.

Keywords: bids; unenforceability; artists; expenses; proposals.

1 INTRODUÇÃO

Em busca de adquirir produtos ou serviços, ou vender produtos, pelos diversos âmbitos da Administração Pública Brasileira, ao mesmo tempo em que se necessita garantir a participação equânime de todos os cidadãos, o Constituinte Originário estabeleceu, expressamente na Carta Magna de 1988, a obrigatoriedade de licitar. Advindo, assim, em 1993, a primeira legislação infraconstitucional destinada a regulamentar o processo licitatório, sendo a Lei nº 8666.

Perpassados cerca de 28 anos, fora promulgada a Lei 14.133/2021, que tende a rechaçar a antiga lei de licitações e implementar um processo licitatório calcado em princípios que objetivam o desenvolvimento nacional sustentável. Ocorre que a Nova Lei de Licitações manteve uma lacuna presente desde 1993: a ausência de critérios objetivos para limiar o dispêndio desproporcional do erário durante o processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais do setor artístico. Por essa razão, esse estudo se debruçou sobre essa área e propôs algumas soluções para essa lacuna.

Por conseguinte, o tema do presente estudo é a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais do setor artístico: uma proposta para evitar gastos desproporcionais. Nessa senda, o problema, sendo uma pergunta, é “de que maneira limitar os gastos do erário público com a contratação de profissionais do setor artístico?”.

Desse modo, o estudo do tema proporciona uma análise crítica aos critérios de inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico estabelecidos no artigo 74, inciso II, da 14.133/2021, visando demonstrar as lacunas proporcionadas pela ausência de limitações desses critérios.

Não obstante, contribuirá para a sociedade com a compreensão dos valores desembolsados, uma vez que haverá um panorama geral dos gastos públicos realizados pelos municípios do Estado da Bahia nos festejos juninos de 2022 e 2023.

Ademais, haverá, também, o estudo de algumas propostas que visam limitar os gastos do erário com as contratações dos profissionais do setor artístico.

Logo, o objetivo geral busca analisar os critérios de inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais do setor artísticos, os valores destinados à essas contratações pelos municípios do estado da Bahia nos anos de 2022 e 2023, viabilizada pela inexigibilidade de licitação, bem como soluções para limitar os dispêndios do erário.

Não obstante, os objetivos específicos demonstram o esqueleto utilizado durante a redação do presente trabalho, sendo eles:

- a) Analisar o panorama das licitações no ordenamento pátrio.
- b) Analisar a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais do setor artístico.
- c) Demonstrar os gastos públicos na contratação dos artistas no Estado da Bahia nos festejos juninos de 2022 e 2023.
- d) Propor soluções para evitar gastos desproporcionais com artistas.

Por consequência, a metodologia utilizada para fundamentar o presente estudo foi pesquisa bibliográfica, através de doutrinas e artigos científicos, que proporcionou a eficiente fundamentação jurídica. Não obstante, a pesquisa documental também foi utilizada, via consulta de legislações, jurisprudências e documentos coletados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visando expor, principalmente, os gastos públicos com festejos.

Portanto, o presente trabalho demonstrou, brevemente, a evolução histórica da licitação - de 1988 até 2021 -, analisou a inexigibilidade de licitações e suas nuances, em seguida, demonstrou um panorama geral dos valores dispendidos pelos municípios da Bahia nos festejos dos anos de 2022 e 2023, e, ao final, propôs estudos tendentes a limitar os valores a serem utilizados na contratação de artistas.

2 LICITAÇÃO PÚBLICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Após o declínio da Constituição da República Federativa de 1967, o constituinte originário elaborou a Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88), a qual, segundo Lenza (2023, p. 99), trouxe importantes avanços que redemocratizaram o País, sendo denominada, por um dos constituintes, como Constituição Cidadã, haja vista que permitiu a participação popular durante a elaboração do texto normativo e buscou a efetivação da cidadania.

Devido a isso, a licitação sofreu uma “guinada ao patamar constitucional” (Bittencourt, 2021, p. 27), exigindo-se, portanto, que a administração pública realizasse as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitatório público, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, destaca-se:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, 1988).

Portanto, para melhor entender o conceito do processo licitatório, a doutrina debruçou estudos sobre o tema e definiu a licitação como sendo:

o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato (Dromi, 1975, p. 92 *apud* Di Pietro, 2023, p. 407).

Em virtude da previsão constitucional, surgiu, no dia 21 de junho de 1993, a Lei 8.666/93, a primeira Lei de Licitações, cujo objetivo era regulamentar o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, instituindo as normas para as licitações e contratos da Administração Pública.

Segundo Oliveira (2023, p. 26), a Lei 8.666/1993, em seu art. 3º, dispõe dos objetivos da licitação, sendo eles a garantia da observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, e a promoção de um desenvolvimento nacional sustentável.

Perpassados cerca de 28 anos de vigência da Lei 8.666/1993, os legisladores elaboraram uma nova norma para reger os procedimentos licitatórios, surgindo, portanto, a Lei 14.133/2021, denominada de Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Oliveira (2023, p. 26), “a Lei 14.133/2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ampliou o elenco dos objetivos da licitação”, que estão elencados no art. 11 do referido diploma legal e visam:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021).

Assim, o rol de objetivos da licitação no novo diploma legal, segundo Oliveira (2023, p.27), demonstrou uma clara preocupação com a eficiência e sustentabilidade das contratações públicas, pois, houve uma expressa preocupação com o ciclo de vida do objeto contratado, e em evitar a prática do sobrepreço, do superfaturamento e dos preços impraticáveis pelo mercado, ademais, implementou o incentivo à inovação.

Portanto, conforme leciona Oliveira (2023, p. 27), o propósito do processo de licitação é a seleção dentro um cenário onde haja concorrência real entre os participantes.

2.1 PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Assim, objetivando promover a concorrência efetiva entre os participantes, a Lei 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 5º, os princípios a serem observados durante o processo licitatório, dos quais merecem destaque os seguintes: princípio da segregação das funções, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O princípio da segregação de funções “consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública” (Oliveira, 2023, p. 46).

Desse modo, segundo Carvalho; Oliveira e Rocha, (2023, p. 45), a segregação de funções busca evitar a ocorrência de equívocos, fraudes, corrupção e a utilização incorreta do erário.

Ademais, em relação ao princípio da vinculação ao edital, a doutrina define da seguinte maneira:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/1993, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Oliveira, 2023, p. 46).

Não obstante, cumpre-se esclarecer que ao elaborar o edital, a administração pública tem discricionariedade, possibilitando, assim, a busca de interesses da coletividade, porém, após a publicação emerge a vinculação, estabelecendo, o instrumento convocatório, as normas que obrigam os licitantes e a administração pública (Carvalho; Oliveira e Rocha, 2023, p. 43).

Por fim, em complemento ao anterior, o princípio julgamento objetivo “atrela a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no ato convocatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos dos licitantes” (Bittencourt, 2021, p. 63).

2.2 EXCEÇÕES À LICITAÇÃO

Ocorre que, mesmo diante da exigência de que a administração pública realize o processo licitatório, existem casos que dispensam ou não exigem a utilização desse instituto.

Desse modo, o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, previu exceções, tendo estabelecido expressamente que a regra é licitar, porém, “ressalvados os casos especificados na legislação” (Brasil, 1988).

Assim sendo, Oliveira lecionou (2023, p. 136):

“Em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações, a legislação

admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.”

Por conseguinte, Bittencourt (2021, p. 87) complementou descrevendo que “Nessas hipóteses, a Nova Lei, tal como a anterior, autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de inexigibilidades ou dispensas.”

Portanto, foi a Lei de Licitações nº 8.666/1993 que primeiro definiu as hipóteses em que não serão realizados os procedimentos licitatórios. Assim, nesse espeque, a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, elencou em seu art. 75 as hipóteses em que a licitação será dispensada.

Já em seu art. 75, definiu as hipóteses em que a licitação será dispensável, sendo, segundo Oliveira (2023, p.140), possível que haja licitações, pois existe a viabilidade de competição entre os interessados, porém, são situações em que o administrador pode afastar a licitação, visando atender ao interesse público de forma célere e eficiente.

Por fim, ainda na Lei nº 14.133/2021, o art. 74 elencou a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, que “pressupõe a inviabilidade de competição” (Oliveira, 2023, p. 27).

3 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação pressupõe que há inviabilidade na competição (Brasil, 1988), pois, “só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável;” (Di Pietro, 2023, p. 546).

Conforme leciona Bittencourt (2021, p. 119), existem duas espécies do gênero de “inviabilidade licitatória”, sendo elas: as que têm origem na característica do objeto, que nesse caso haveriam muitos aptos a atender o objeto, porém seria inviável por conta da peculiaridade que envolve o sujeito ou

a atividade; e as que derivam das circunstâncias que envolvem o sujeito a ser contratado, que se traduz na impossibilidade de competição em razão da existência de apenas um sujeito que pode executar o objeto.

Ademais, observa-se, ainda, que a inexigibilidade de licitação possui duas características, sendo elas: “a) rol legal exemplificativo; e b) vinculação do administrador, pois, constatada no caso concreto a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada” (Oliveira, 2023, p. 27).

Assim, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seus incisos, o rol exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (Brasil, 2021).

Logo, presente no ordenamento jurídico desde 1993 e perpetuada na Nova Lei de Licitações, nota-se que a legislação licitatória definiu o rol de exceções à obrigatoriedade de licitar, dentre as hipóteses, estabeleceu no inciso II que é inexigível a licitação para a contratação de profissional do setor artístico (Brasil, 2021).

3.1 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO

A contratação de profissionais do setor artístico pelo poder público é uma possibilidade facultada à Administração Pública, assim, nesse sentido, Niebuhr (2022, p.177) lecionou:

“[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.”

Complementando, em relação à razão pela qual não se deve utilizar o processo licitatório em contratações artísticas, Oliveira (2023, p. 176) esclareceu que “é inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o “melhor artista”, razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável”.

Assim, a Nova Lei de Licitações estabeleceu os seguintes critérios para a contratação dos profissionais do setor artístico: “profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública” (Di Pietro, 2023, p. 438).

Diante do exposto, vislumbra-se que o primeiro requisito para a contratação de artistas por inexigibilidade é que seja “empresário exclusivo”, assim, a Nova Lei de Licitações, em seu art. 74, § 2º, definiu empresário exclusivo, vejamos:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de

empresário com representação restrita a evento ou local específico (Brasil, 2021).

Assim sendo, Bittencourt (2021, p. 130) esclareceu que o objetivo de condicionar a contratação pelo próprio artista ou empresário exclusivo é evitar que mediadores tornem a contratação mais onerosa ao erário, vetando o ganho desproporcional às custas dos artistas.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia elaborou, sob a vigência da Lei 8.666/1993, a Orientação Técnica nº 02, que serve, de igual modo, para a Nova Lei de Licitações e tem o objeto de complementar a legislação, vejamos:

ORIENTA que os administradores públicos, ao procederem à contratação de serviços artísticos:

(i) se abstenham de contratar de forma direta, por inexigibilidade de licitação, empresa que apresente declaração ou carta de exclusividade restrita às datas e às localidades das apresentações artísticas pretendidas, devendo a condição de empresário exclusivo ser comprovada mediante a apresentação de cópia de contrato de exclusividade registrado em cartório, por prazo indeterminado ou com prazo de vigência minimamente razoável para caracterizar a habitualidade na representação ou agenciamento do artista, sem prejuízo da observância dos demais requisitos previstos no art. 25, III, da Lei nº. 8.666/93 (Bahia, 2016).

Em seguida, acerca do segundo requisito, qual seja “consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”, Oliveira (2023, p. 180) define que “consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. A análise [...] deve levar em consideração o local de execução do contrato”.

Por sua vez, em sentido semelhante, Bittencourt (2021, p. 132) leciona em sua obra que a consagração pode decorrer da avaliação da crítica especializada ou da opinião pública, assim “é viável a contratação com inexigibilidade licitatória de determinado artista que, não obstante aclamado pelo público, tenha sido circunstancialmente reprovado pela crítica especializada, ou vice-versa.”.

Ademais, um dos critérios previstos na Lei 14.133/2021 é a “justificativa do preço”, que está presente no art. 72, inciso VII, da Nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, a doutrina de Bittencourt estabelece que os preços a serem pagos na contratação dos artistas devem ser devidamente fundamentos.

Destaca-se:

Convém também atenção ao valor a ser pago. Apesar das ações dos órgãos de controle nesse terreno serem muito difíceis, diante das peculiaridades intrínsecas, o preço a ser pago deverá ser devidamente fundamentado, consoante determina o inc. VII do art. 72, que informa que as situações de inexigibilidade deverão ser justificadas, sendo o processo instruído com a justificativa do preço. [...]

Em nossa ótica, a justificativa de preço nesses casos deve basear-se na remuneração (o chamado cachê) normalmente cobrada pelo artista, com base em histórico de suas apresentações, levando-se em consideração fatores como local, público etc (Bittencourt, 2021, p. 133).

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em julgamento relacionado à contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, estabeleceu a seguinte jurisprudência que reúne todos os requisitos formais para a contratação dos profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação, vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SHOWS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E FORNECIMENTO DE PALCO E CAMARINS. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO PREGÃO. PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. PREGÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, LOCUÇÃO, FORNECIMENTO DE PALCO, CAMARINS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. [...]. 3. **Para fins de inexigibilidade de licitação, “empresário exclusivo” é aquele que promove a intermediação da contratação do artista de forma permanente**, isto é, em todo e qualquer evento, e não apenas para determinadas datas ou localidades. 4. Como meio de comprovar que profissional de qualquer setor artístico é **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a Administração pode instruir os autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação com documentos, panfletos de divulgação das apresentações, entrevistas, discografia do artista a ser**

contratado. 5. A pesquisa de mercado deve ser realizada em todas as modalidades licitatórias, bem como nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, podendo ser comprovada por notas fiscais emitidas por empresas privadas ou por contratação celebrada por outros órgãos públicos. 6. [...]. Segunda Câmara 31ª Sessão Ordinária – 25/10/2018

(TCE-MG - DEN: 1012153, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/10/2018, Data de Publicação: 20/11/2018) **(meus grifos)**

3.2 CONTROVÉRSIA NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PELO PODER PÚBLICO

Ocorre que a contratação de profissionais do setor artístico pelo poder público nem sempre é vista com bons olhos. Pois, segundo o entendimento de Justen Filho (2021, p. 971), a contratação de profissionais do setor artístico não é uma competência natural da Administração Pública, de modo que o desenvolvimento de atividades desta natureza é comumente realizado pela iniciativa privada.

Também, nesse mesmo sentido, Bittencourt (2021, p.119) discorreu, em sua obra, que não é simples condescender com gastos públicos direcionado a festejos, enquanto outras áreas carecem por melhorias.

Assim, a razão de a Administração Pública oferecer diversão de altíssimo custo, pode ser vista como uma forma de persuadir o cidadão em relação às mazelas da gestão, conforme leciona a doutrina:

O oferecimento de diversões ao povo por parte do poder público é política antiga, consagrada na conhecida expressão “pão e circo” (panem et circenses), que se refere à longínqua prática romana de agradar a população para mantê-la entretida e fiel à ordem estabelecida. [...] Em um cenário de crescentes necessidades sociais e escassez de recursos, a identificação de prioridades não é tarefa fácil. De qualquer maneira, é difícil concordar com dispêndios públicos excessivos com diversão quando gastos constitucionalmente vinculados – saúde e educação – não conseguem atingir os seus objetivos mínimos.” (Motta, 2018, *apud* Bittencourt, 2021, p. 128)

Portanto, ainda que a legislação licitatória e as orientações normativas balizem as contratações, os requisitos não criam barreiras às contratações com valores vultuosos, de modo a possibilitar a ocorrência de elevados gastos, em detrimento de outras áreas cuja demanda carregaria um custo-benefício melhor à população e à administração pública.

4 GASTOS PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO DOS ARTISTAS NO ESTADO DA BAHIA NOS FESTEJOS JUNINOS DE 2022 E 2023

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza à administração pública, em seu art. 37, a observância aos princípios norteadores, dentre os quais está o dever de cumprir com a publicidade.

Nesse sentido, o dever de publicização dos atos da administração pública também decorre da previsão constitucional contida nos direitos e garantias fundamentais, a qual assegura o direito de obter dos órgãos públicos informações de interesse coletivo, destaca-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1988).

Não obstante, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 5º, o rol de princípios a serem seguidos nas licitações públicas, dentre os quais destacam-se, nesse momento, os princípios da publicidade e da transparência.

Desse modo, Carvalho; Oliveira e Rocha destacaram em sua doutrina:

A publicidade, por sua vez, é princípio que se enquadra no regime republicano. Isso porque a publicidade é requisito de eficácia e moralidade dos atos administrativos. De eficácia porque o ato produz efeitos quando publicado. De moralidade porque a publicidade traz a necessária transparência à atuação da Administração Pública. [...]

Transparente é a atuação da Administração que se dá a conhecer. Esse conhecimento é essencial para atuação dos órgãos de controle e da fiscalização popular. Não haveria concretização da soberania popular se não fosse possível a fiscalização e o controle exercido sobre os atos do Estado. Todo poder emana do povo. A transparência nos atos da Administração, principalmente da licitação e dos contratos celebrados, é condição para facilitar o seu controle. (Carvalho; Oliveira e Rocha, 2023, p.41)

Portanto, é dever da Administração Pública divulgar os seus atos, em especial quando trata-se de licitações, pois, a publicação serve tanto para a eficácia do ato quanto para a fiscalização realizada pelos órgãos de controle e pela população.

Assim sendo, no tocante às licitações nos municípios da Bahia, dois são os principais órgãos fiscalizadores, sendo eles o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA).

Cumpre-se destacar que um dos festejos mais populares do interior do Estado da Bahia são as festas juninas, que compreendem as festas do Santo Antônio, São João e São Pedro. Nesse sentido, vejamos a matéria do Ministério do Turismo:

Na terra do Axé, a expectativa é de que o período junino seja o maior São João da história da Bahia. As festividades devem alcançar 417 municípios do estado, movimentando o fluxo turístico no próximo mês. [...]

O São João é um dos principais símbolos culturais do nosso país e um dos eventos mais aguardados no ano. Realizada de Norte a Sul, com destaque para a região Nordeste, retrata a diversidade do nosso povo. Uma festa que movimenta milhões de pessoas e aquece a economia dos nossos destinos, gerando emprego e renda (Ministério do Turismo, 2023).

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia, visando incentivar a transparência pública, o exercício da cidadania e a gestão eficiente

dos recursos públicos destinados a fomentar a cultura, criou o Painel de Transparência dos Festejos Juninos nos Municípios do Estado da Bahia, no qual os municípios colaboradores, voluntariamente, informaram dados relacionados às contratações de artistas que se apresentariam nos festejos juninos dos anos de 2022 e 2023 (MPBA, 2023).

Assim, segundo os dados disponibilizados ao Ministério Público do Estado da Bahia, 217 (duzentos e dezessete) municípios baianos realizaram festejos juninos e desembolsaram do erário cerca de R\$ 283.000.000,00 (duzentos e oitenta e três milhões de reais), que foram destinados aos 3.134 (três mil, cento e trinta e quatro) artistas contratados entre os anos de 2022 e 2023 (MPBA, 2023).

Portanto, nota-se que altos valores dos erários Municipais são destinados aos cachês dos artistas que se apresentaram durante o mês de junho no Estado da Bahia, tendo os valores pagos por apresentação artística variado de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) por apresentação (MPBA, 2023).

Assim, percebe-se a necessidade de se criar mecanismos para regulamentar as contratações de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação, de modo a impedir a perpetuação de despesas excessivas com a promoção de festas populares.

5 PROPOSTAS PARA EVITAR GASTOS DESPROPORCIONAIS COM ARTISTAS

As despesas com festejos, em gerais, são vultuosas, o que contrapõe os princípios licitatórios, em especial a vida útil dos objetos contratados, pois, são elevados investimentos para apresentações artísticas que duram algumas poucas horas.

A Nova Lei de Licitações deixou expresso os princípios norteadores das licitações públicas, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Brasil, 2021).

Desse modo, segundo a doutrina de Carvalho; Oliveira e Rocha (2023, p. 47) “os princípios são aplicados de acordo com uma ponderação a ser verificada no caso concreto”. Assim, em relação aos gastos do erário público com a contratação de profissionais do setor artístico, os princípios que mais se amoldam são: a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Em primeiro lugar, o princípio da eficiência “significa atuação com presteza, perfeição e rendimento funcional. A lógica da eficiência é trazer o melhor resultado possível, dentro do padrão legal aplicável para o caso concreto.” (Carvalho; Oliveira e Rocha, 2023, p. 42)

Em segundo lugar, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade são intrínsecos um ao outro, conforme a doutrina de Moraes (2023, p. 1041) “O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade”.

Nesse sentido, as suas naturezas são jurídicas conceituadas da seguinte forma:

o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de

regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico (Larenz, 1989, p. 585-586 *apud* Lenza, 2023, p. 123).

Em terceiro lugar, o princípio da economicidade traduz que a utilização dos recursos públicos, que são escassos, deve-se alcançar os melhores resultados econômicos cabíveis, seja quantitativa, seja qualitativamente (Carvalho; Oliveira e Rocha, 2023, p. 45).

Por fim, tem-se o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, que, segundo Carvalho; Oliveira e Rocha, (2023, p. 47), tornou-se um mandamento de otimização e valor a ser seguido, de modo que deve ser aplicado na maior medida possível através das diversas maneiras de se cumprir. Então, define-se como:

O desenvolvimento de um país, é bom que se registre, não está restrito, somente, ao seu crescimento econômico. [...] Muito ao contrário, o “direito ao desenvolvimento” comporta a conjugação de diversos outros fatores que materializam liberdades substanciais, como, por exemplo, o aumento da qualidade de vida dos cidadãos, o incremento da liberdade política, a promoção da inovação tecnológica e o aumento da adequação/ funcionalidade das instituições (Oliveira, 2023, p. 41).

Conclui-se, por conseguinte, que a Lei 14.133/2021, estabeleceu princípios cujos objetivos são evitar despesas ineficientes e desproporcionais.

Portanto, durante as contratações dos profissionais do setor artístico, a Administração Pública deve observar os preceitos principiológicos, de modo a evitar despesas exorbitantes que não compactuam com as práticas sustentáveis, visando sempre buscar o aumento da qualidade de vida do cidadão.

Assim, existem numerosas possibilidades para delimitar as contratações dos profissionais do setor artístico, a fim de que se tenha prudência com o erário, as quais algumas merecem destaque:

5.1 ESTUDO DE UMA PROPOSTA DE LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Além dos princípios a serem seguidos, um meio de se evitar os gastos excessivos com a contratação de artistas é a limitação dos valores a serem destinados à contratação e execução dos festejos.

A Orientação Técnica nº 02 do Tribunal de Contas da Bahia, que baliza as decisões a serem tomadas pelos administradores, estabeleceu o seguinte entendimento:

ORIENTA que os administradores públicos, ao procederem à contratação de serviços artísticos: [...]

(ii) realizem pesquisa prévia de preço de mercado com objetivo de demonstrar a adequação do valor contratado, instruindo o procedimento de inexigibilidade, para efeito de cumprimento da exigência legal de justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8666/93), com documentação comprobatória do valor cobrado pelo artista pretendido em pelo menos 03 (três) eventos de características semelhantes, promovidos pelo setor público ou privado. Eventual contratação em valor superior aos parâmetros de preço obtidos deverá ser acompanhada de motivação detalhada, especificando-se todas as circunstâncias singulares do caso concreto, devidamente comprovadas, que sejam aptas a justificar a razoabilidade do valor contratado (Bahia, 2016).

Ocorre que a Orientação supracitada se limita a indicar a realização de pesquisa prévia de preço de mercado, de modo a evitar contratações superfaturadas, porém, não impõe limites aos valores a serem destinados às contratações de artistas por inexigibilidade de licitação, assim, a ausência de norma regulamentadora permite o dispêndio de milhões de reais em festejos.

Desse modo, de maneira análoga, destaca-se o Projeto de Lei nº 3.571/2020, que defende a possibilidade de contratação de shows artísticos durante os comícios eleitorais, sendo limitado a 20% dos gastos das campanhas dos candidatos, até o limite de R\$ 20.000,00, vejamos:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

XVIII – contratação de artistas para eventos relacionados à campanha eleitoral;

.....

§ 4º Os gastos de que trata o inciso XVIII do caput deste artigo são limitados a vinte por cento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao candidato, observado o limite máximo de vinte mil reais.” (Brasil, 2020)

Portanto, diante do projeto de lei supracitado, nota-se a viabilidade de implementação de limites aos valores totais a serem despendidos para a contratação de profissionais do setor artístico, sendo uma maneira viável de se evitar a dilapidação de patrimônio público com festividades, necessitando-se, somente, de uma superveniente alteração da Lei de Licitações.

5.2 ESTUDO DE UMA PROPOSTA DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Não obstante, antes de promover festejos que custam milhões de reais ao cofre público, seria prudente realizar um estudo de viabilidade econômica, o qual calcularia o valor a ser destinado aos artistas e o provável valor que retornaria ao erário público, buscando, sempre que possível, um retorno econômico igual ou maior ao que foi gasto.

Destaca-se a doutrina acerca da viabilidade econômica dos direitos sociais na Constituição Federal:

A Constituição foi generosa ao assegurar os direitos, não somente políticos, mas sociais também. Assim, todos os direitos trabalhistas, a universalização das políticas de saúde, de previdência social, com regras de aposentadoria favorecendo jubilos precoces, e de educação (incluindo a gratuidade das universidades públicas) foram dados, sem preocupação com a viabilidade econômica dessas mudanças (Costin, 2010, p. 231).

Nesse sentido ocorre, principalmente, no âmbito municipal, onde os gestores promovem festejos sem se atentarem à viabilidade econômica, de modo a ficar incerto se haverá déficit ou superávit nos cofres públicos. Vejamos um estudo nesse sentido:

Apesar do gigantismo da movimentação financeira, o São João é uma festa dispendiosa para as municipalidades, cuja relação investimento / arrecadação ainda é negativa em muitas cidades baianas. Os dividendos da mercantilização desses eventos é partilhado de forma difusa por diferentes segmentos locais e extra-locais. A prefeitura de Amargosa é responsável por pouco mais de 70% do total de gastos com mega-festa junina enquanto que Cruz das Almas responde por cerca de 80% do total dos custos desse evento, que custa em torno de um milhão e meio de reais. O que justificaria os investimentos na espetacularização das festas juninas? (Castro, 2010)

Portanto, realizar um estudo prévio de viabilidade econômica das contratações por inexigibilidade de licitação seria uma forma prudente de prever a arrecadação municipal, de modo a evitar a possível ocorrência de prejuízo ao erário.

5.3 ESTUDO DE UMA PROPOSTA DE PERTINÊNCIA CULTURAL DO ARTISTA

Outra forma de limitar os gastos públicos com a contratação de artistas, por inexigibilidade de licitação, seria a exigência de pertinência cultural da apresentação, evitando-se, assim, contratos com profissionais que não estejam diretamente ligados ao movimento cultural de determinado povo ou época do ano.

A título de exemplificação, o Município de Serrinha, no interior do Estado da Bahia, contratou o DJ Alok para realizar apresentação musical durante as festividades juninas (Nobre, 2022). Porém, o festejo junino é uma cultura local do povo Nordeste, assim, não é culturalmente pertinente a contratação de artistas que não têm ligações com a festividade, razão pela qual não existe

justificativa na contratação, por outro lado, somente incentiva a descaracterização de eventos tradicionais. Vejamos um estudo nesse sentido:

Por esse motivo, os elementos introduzidos, que sofreram alterações visíveis na ordem do ritual e de seus componentes, são criticados e vistos como **descaracterizados** da festa e da sua tradição. Assim, quando os participantes referem-se às festas de São João do passado, os seus elementos parecem ainda intactos e, quando se referem à festa no presente, ela aparece **descaracterizada**.

Nas narrativas dos barraqueiros, por exemplo, o evento deveria contemplar atrações que chamassem a atenção do público e não contratar **bandas que se escuta todo dia no rádio, a todo instante**. Ou seja, o evento deveria privilegiar os artistas locais e regionais, pois esses cantam e tocam o forró, **preservando** a tradição e os valores da **cultura nordestina**.

Assim, percebe-se um nítido descompasso entre o imaginário dos participantes, dos barraqueiros e dos organizadores em relação aos sentidos instituídos pela indústria cultural (Morigi, 2005, p. 4, *grifos do autor*).

Portanto, limitar as contratações à pertinência cultural do povo, da época e do local onde o artista se apresentará, é uma opção para se evitar a descaracterização da cultura local e desincentivar gastos excessivos.

5.4 ESTUDO DE UMA PROPOSTA DE VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS CUJO CONTEÚDO SEJA CONTRÁRIOS À MULHER

Por fim, outro ponto que poderia ser implementado nas contratações artísticas pela Lei de Licitações é a vedação à contratação de artistas cujo conteúdo seja contrário à mulher, evitando-se a inferiorização, o desrespeito e a violência de gênero.

A Lei Maria da Penha resguarda, em seu terceiro artigo, o desenvolvimento de políticas públicas para garantir os direitos das mulheres, vejamos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006).

Ademais, a Constituição do Estado da Bahia estabelece o respeito à imagem da mulher em igualdade de condições com o homem, destaca-se:

Art. 282 - O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial (Bahia, 1989).

Em respeito a esses preceitos, a Lei nº 12.573/2012, do Estado da Bahia, veda a utilização de verba pública na contratação de artistas cujas músicas desvalorizem as mulheres, observa-se:

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a manifestações de homofobia ou discriminação racial, bem assim apologia ao uso de drogas ilícitas.

§ 2º É obrigatória a inclusão em contrato de cláusula para cumprimento do disposto neste artigo, sujeitando o responsável pela contratação, em caso de omissão, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º Na hipótese de descumprimento por parte do contratado, este ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato (Bahia, 2012, *grifos meus*).

Ainda, a Nova Lei de Licitações (Brasil, 2021), em seu art. 25, parágrafo 9º, previu a possibilidade de o edital exigir que seja utilizada mão de obra de mulheres vítimas de violência doméstica.

Porém, a utilização de verbas públicas na contratação de artistas que produzem conteúdos degradantes à imagem da mulher vai de encontro com essas previsões legais supracitadas, em razão de a promoção de políticas públicas antidiscriminatórias, em favor das mulheres, ser contraditório à realização de festejos onde há uma clara inferiorização do sexo feminino.

Nesse sentido, exemplificando, o Ministério Público da Bahia, visando impedir a contratação de profissionais que produzam conteúdos degradantes à imagem mulher, ingressou com uma Ação Civil Pública em face do Município de Serrinha, em razão deste ter contratado a banda “O Erótico” - banda de Pagode Baiano - para se apresentar no São João de 2023. Assim, vale destacar o trecho da decisão que suspendeu a apresentação da banda:

[...] Depreende-se da análise dos trechos que as músicas trazem conotação pornográfica, com frases de apelo sexual, descrevendo atos sexuais entre homem e mulher.

Entretanto, para fins de recorte do que interessa a esta demanda, chamam a atenção as frases que veiculam palavrões direcionados ao sexo feminino e sugerem uso de força contra a mulher sem preocupação com o assentimento desta. A título de exemplo, em certos versos a mulher é xingada de “filha da puta”, “safada”, assim como o eu lírico refere que “bate, bate, bate”, que “surra, surra, surra” e “bate com vontade” em sua parceira.

Neste ponto vale salientar que, por apresentar contato mais imediato com as vítimas de violência, a rede de proteção às mulheres conta primordial e principalmente com a atuação das instâncias municipais, seja no seu papel preventivo de conscientização e esclarecimento, seja no que concerne ao suporte à saúde da mulher e sua inserção em programas de assistência social, sobretudo daquelas vítimas de violência.

Diante disto, sobretudo em sede de cognição sumária, o **conteúdo das canções efetivamente não se alinha com as ações públicas instituídas em favor das mulheres, com relação às quais o ente federado possui o compromisso legal de concretização.**

Em sendo assim, **DEFIRO o pedido liminar para suspender a execução do Contrato Administrativo n. 96/2023**, de modo a impedir que a banda O Erótico se apresente no São João de Serrinha de 2023 no próximo dia 24/06/2023, às 03:00 horas, consistindo o prejuízo da demora na proximidade do evento. [...]

(TJ-BA - ACP: 8002480-26.2023.8.05.0248, Juíza: Amanda Analgesina Ramos Carrilho Andrade, Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: 22/06/2023, *grifos do autor*)

Portanto, uma superveniente alteração legislativa com o objetivo de coibir contratações degradantes à imagem da mulher, respeitaria as legislações supracitadas e evitaria dispêndios com artistas que produzam conteúdos prejudiciais à sociedade.

5 CONCLUSÃO

A Lei 14.133/2021 é a principal norma brasileira a regulamentar a aquisição de bens e serviços e a venda de bens pela Administração Pública Direta ou Indireta, prezando sempre por disputas equilibradas, razoáveis, proporcionais e, especialmente, pelo desenvolvimento nacional sustentável, que busca o aumento da qualidade de vida dos cidadãos e melhores resultados econômicos.

Ocorre que a Nova Lei de Licitações manteve uma lacuna já presente na Antiga Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, que permite a perpetuação de gastos exorbitantes com a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico. Desse modo, para evitar o descontrole com o erário, é pertinente deduzir propostas tendentes a garantir a razoabilidade e proporcionalidade dos gastos com a contratação dos artistas.

Portanto, no decorrer desse estudo foi demonstrada a evolução da licitação pública, desde o patamar constitucional, com a disposição expressa no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, em seguida, brevemente

com a primeira lei a regulamentar o processo licitatório, Lei 8.666/1993, até à promulgação e vigência da Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021.

Assim, observa-se que existem exceções à regra de licitar, sendo denominadas de licitação dispensada, dispensável ou inexigível. Desse modo, no que se refere à inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais do setor artístico, ainda que essas contratações não sejam uma atividade inerente à administração pública, e sim uma atividade privada, nota-se que os critérios legislativos para essa modalidade são rasos, deixando de estabelecer limites aos valores a serem utilizados.

Em razão dessa ausência de limitação, grande parte dos municípios do estado da Bahia promoveram festas juninas, de modo que o valor total destinado aos festejos foram vultuosos R\$ 283.000.000,00 (duzentos e oitenta e três milhões de reais), com a apresentação de 3.134 (três mil, cento e trinta e quatro) artistas contratados entre os anos de 2022 e 2023.

Desse modo, por carecer de limites, mudanças são necessárias no momento da contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a fim de se evitar a dilapidação do patrimônio público.

Ocorre que nesse ponto do estudo houve percalços no momento da fundamentação em outras obras, em razão de não haver outros estudos propondo hipóteses de limitações dos gastos com artistas, razão pela qual utilizou-se o método da analogia para fundamentar as propostas dos estudos.

Ainda assim, estabeleceu-se cinco propostas para evitar gastos desproporcionais com artistas, sendo a observância aos princípios licitatórios, a limitação de despesas, a realização de um estudo de viabilidade econômica, a pertinência cultural dos artistas e a vedação à contratação de artistas que produzam conteúdos contrários à mulher.

Portanto, não se busca extinguir a realização de festejos da alçada da administração pública, por outro lado, almeja-se uma gestão fundada na razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, no desenvolvimento nacional sustentável, assim, formulou-se soluções para limitar as despesas com a contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação, de

modo a evitar os gastos exorbitantes e desproporcionais com eventos cuja vida útil é curta, somente assim haveria o desincentivo à política de pão e circo, sendo a verba pública melhor empregada em outras áreas que eventualmente carecem apoio financeiro.

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia de 05 de outubro de 1989**. Salvador, BA, 05 de out. de 1989. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BAHIA. Lei nº 12.573 de 11 de Abril de 2012. Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas. **Diário Oficial da Bahia**, Salvador, BA, 11 de abr. de 2012. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-12573-2012-bahia-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-recursos-publicos-para-contratacao-de-artistas-que-em-suas-musicas-desvalorizem-incentivem-a-violencia-ou-exponham-as-mulheres-a-situacao-de-constrangimento-ou-contenham-manifestacoes-de-homofobia-discriminacao-racial-ou-apologia-ao-uso-de-drogas-ilicitas>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Rede de Controle da Gestão Pública no Estado Da Bahia. **Orientação Técnica nº 02**. Orienta os administradores públicos ao procederem à contratação de serviços artísticos. Bahia: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 30 maio 2016. Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/images/legislacao/orientacoes_tecnicas/orientacoes_tecnicas_02_rede_de_controle_ba.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios. Pílulas Temáticas de Conhecimento, de 14 abr. 2023. **Lei nº 14.133/2021 – Inexigibilidades Licitatórias: Contratação de Profissional do Setor Artístico.** Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM). Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/elaboracao-pilulas-art-74-inciso-ii-lei-14-133-2021.pdf>. Acesso em: 29 set. 2010.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Ação Civil Pública n. 8002480-26.2023.8.05.0248.** 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Serrinha. Autor: Ministério Público do Estado da Bahia. Réu: Município de Serrinha, Adriano Silva Lima, Adriano José de Oliveira Silva e Cyro Oliveira Silva Novais. Juíza: Amanda Analgesina Ramos Carrilho Andrade, 22 de junho de 2023. Disponível em: <https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=7ec9ddd6414b8cb099aa7efabde52c12f1fe91646fc9080cb456d6b5d1756f6d6601ef4d041e8ae7a3c31df2fde2efac1a81d8540724f435&idProcessoDoc=394683580>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade.** 3. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273822/>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.571, de 2020**. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para autorizar o emprego parcial dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na contratação de artistas. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143150>. Acesso em: 01 dez. 2023.

CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. **Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada**. Salvador: JusPodivm, 2023.

CASTRO, Jânio Roque Barros de. **A Espetacularização das Festas Juninas no Espaço Urbano como Estratégia Político-Administrativa de Promoção do Turismo Cultural no Recôncavo Baiano**. Salvador: Anais VI Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura – VI ENECULT UFBA, Bahia, maio. 2010. Disponível em: <http://www.vienecult.ufba.br/modulos/submissao/Upload/24392.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

COSTIN, Claudia. **Administração Pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788595152281/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559646784/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

GIL, Antônio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559771653/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597026559>. Acesso em: 1 jun. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Coleção Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Denúncia n. 1012153**. Denunciada: Prefeitura Municipal de Senador Cortes. Denunciante: Santos e Souza Soluções Públicas Ltda. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Senador Cortes, 2018. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1752710>. Acesso em: 25 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Recurso Ordinário: RO 986676** Procedência: Prefeitura Municipal de Faria Lemos. Recorrente: Hélio Antônio de Azevedo. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Minas Gerais, 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TCE-MG/attachments/TCE-MG_RO_986676_1b9d9.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1700368817&Signature=DwpPZS15RsVIBB1ylag3kB1V%2Bfw%3D. Acesso em: 19 out. 2023.

MINISTÉRIO DO TURISMO. Clima de São João já movimenta destinos no país. **Notícias, Ministério do Turismo**, Brasília, 02 maio 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/clima-de-sao-joao-ja-movimenta-destinos-no-pais>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA). **Painel de Transparência dos Festejos Juninos nos Municípios do Estado da Bahia**. Disponível em: <https://paineljunino.mpba.mp.br/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 19 nov. 2023

MORIGI, Valdir Jose. **MÍDIA, IDENTIDADE CULTURAL NORDESTINA: festa junina como expressão**. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.vienecult.ufba.br/modulos/submissao/Upload/24392.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5^a ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022.

NOBRE, Marcelo. **Prefeitura de Serrinha anuncia Alok como atração do São João e divide opiniões**. Portal Euclidense, Bahia, 20 maio. 2022. Disponível em: <https://www.portaleuclidense.com.br/noticia/19813/prefeitura-de-serrinha-anuncia-alok-como-atracao-do-sao-joao-e-divide-opinioes>. Acesso em: 19 nov. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647347/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647484/>. Acesso em: 29 ago. 2023.